



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradeimatiasbarbosa



Ofício nº 389/2025/CMMB

Matias Barbosa, 22 de julho de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº. 32/2025 que "Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) no Município de Matias Barbosa MG e dá outras providências. "

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691  
Assinado de forma digital por  
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691  
Dados: 2025.07.22 15:34:32 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.32/2025.

*Recebi em 22/07/25*

*Natália Magri Bertolin*  
NATÁLIA MAGRI BERTOLIN  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA - MG**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

**Ofício nº:** 063/2025/JUR

**Assunto:** Resposta Ofício nº 389/2025/CMMB

Matias Barbosa, 29 de julho de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 032/2025, que "Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) no Município de Matias Barbosa MG e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

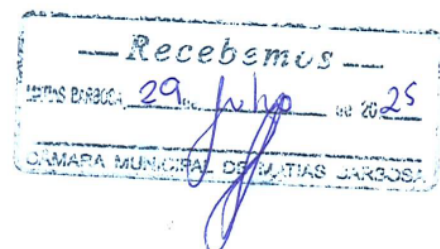
Respeitosamente.

  
**Natália Magri Bertolin**

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

## PARECER JURÍDICO

### I- HISTÓRICO:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pela Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, sobre a Proposição de Lei Complementar nº 032/2025 de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa, que "Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) no Município de Matias Barbosa MG e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 389/2025/CMMB, Mensagem nº 16/2025 e Minuta do Projeto de Lei nº 32/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

### II- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo de Matias Barbosa que visa à criação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, no Município. A proposta visa regulamentar, no âmbito municipal, a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, notadamente Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), conforme diretrizes da Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do SINASE) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990).

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

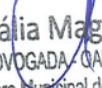
O Projeto de Lei deve ser entendido como o devido caminho juris que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

  
Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;
- II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
- III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular

Cumprido ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, “caput”, da Lei Orgânica Municipal e será processada por meio de votação simbólica, inexistindo decisões em contrário, nos termos do Art. 178 do Regimento Interno:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

Art. 178 - Ressalvadas as exceções regimentais, as votações serão simbólicas.

Parágrafo único - Na votação simbólica, o Presidente consultará o plenário nos termos: “Quem for a favor permaneça como está; quem for contra se manifeste”.

### III- CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores.

Em respeito à melhora da técnica legislativa, sugerimos as seguintes alterações:

- a) Seja corrigida a incongruência quanto ao conselho responsável pela aprovação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo. Visto que o Art. 4º determina que o plano seja submetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que o Art. 8º, inciso II menciona que o plano será aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município, o que pode gerar conflito de atribuições;
- b) Seja corrigido o erro material constante no parágrafo único do Art. 4º do Projeto de Lei, onde se lê “Lei nº 13.431, de 04 de abril de 1997”, leia-se “Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017”;
- c) Sejam corrigidos os dizeres de promulgação da norma, ou seja, o primeiro parágrafo do Projeto de Lei, após a ementa e antes do Art.1º, nos termos do Art. 202, inciso II do Regimento Interno.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense  
f /camaradematiasharbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

É o parecer.  
Salvo Melhor Juízo.

  
**Natália Magri Bertolin**

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Matias Barbosa, 29 de julho de 2025.  
Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa